DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10475/2014
PROTOCOLO	: 1515121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO PEREIRA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 127/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSTRUÇÃO DE PISO DE CONCRETO E PAREDE DE BLOCO ESTRUTURAL DE CONTRETO NO GALPÃO INDUSTRIAL
CONTRATADA	: CONSTRUTORA VIEIRA MARQUES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 99.000,32
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO DE PISO DE CONCRETO E PAREDE DE BLOCO ESTRUTURAL DE CONTRETO NO GALPÃO INDUSTRIAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 005/2014** – (peça 06, fls. 29-62) e da formalização do **Contrato de Obra nº 127/2014** - (peça 18, fls. 128-135).

A presente contratação pública foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 005/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para construção de piso de concreto e parede de bloco estrutural de concreto no galpão industrial, conforme Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 128).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 99.000,32 (noventa e nove mil reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 130).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 19/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 132).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – IEAMA – 9691/2016** - (peça 28, fls. 207-211).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19318/2016** - (peça 29, fls. 212).

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 005/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para construção de piso de concreto e parede de bloco estrutural de concreto no galpão industrial, no valor de R$ 99.000,32 (noventa e nove mil reais e trinta e dois centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 19/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 18, fls. 128-135).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, conforme abaixo: (peça 28, fls. 210), *verbis:*

> "Diante do exposto **opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual**, de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 29, fls. 212), *in verbis:*

> "**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 005/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 127/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Construtora Vieira Marques Ltda**, CNPJ/MF nº 09.049.971/0001-09, representada pelo Senhor Emerson Greco, CPF/MF nº 608.052.931-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator